

PROJETO DE LEI Nº. , DE DE DE 2013.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de rotas e passageiros em transporte realizado por meio de aeronaves pertencentes ao Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a transparência na divulgação de rotas e passageiros em transporte realizado por meio de aeronaves pertencentes ao Estado de Goiás e dá outras providências.

Art. 2º O Governo do Estado de Goiás, deverá viabilizar meios que permitam a transparência na utilização de aeronaves pertencente ao Estado de Goiás, promovendo a divulgação de dos voos realizados, especificando a aeronave utilizada e informando a rota programada e realizada, o motivo da viagem e o nome dos passageiros transportados.

Art. 3º Fica vedado a companhia de pessoas estranhas ao motivo da viagem, sendo facultado à autoridade transportada, nestes casos, se fazer acompanhar de assessores.

Art. 4º As solicitações de transporte serão atendidas apenas com base nos motivos abaixo relacionados, observada a seguinte ordem de prioridade:

- a) por motivo de segurança e emergência médica; e
- b) em viagens a serviço.

Art. 5º O transporte de autoridades civis e militares em desrespeito ao estabelecido nesta Lei configura infração administrativa grave, ficando o responsável sujeito às infrações administrativa, civis e penais aplicadas à espécie, sem prejuízo ao ressarcimento dos gastos ao erário público.

Art. 6º O Poder Executivo deverá divulgar no Portal de Transparência do Governo Estadual a relação de solicitações de viagens em aeronaves pertencentes ao Estado de Goiás, devendo constar a aeronave utilizada, a rota programada, a rota realizada, o motivo declinado pela autoridade requisitante e a lista dos passageiros transportados.

Art. 7º O Poder Executivo, se necessário, ira dispor sobre normas complementares necessárias à execução desta Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2013.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Coloco à apreciação e deliberação desta augusta Casa de Leis a presente propositura que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de rotas e passageiros em transporte realizado por meio de aeronaves pertencentes ao Estado de Goiás e dá outras providências.

O objetivo desta lei visa propiciar maior transparência e moralidade na utilização do uso das aeronaves pertencentes ao Estado de Goiás, devido ao alto custo de sua utilização.

Em todo o país há a comprovação do uso irregular de aeronaves pertencentes à administração pública, com o deslocamento de autoridades e familiares destes para participarem de eventos sociais e esportivos, desvinculados de uma atividade oficial, gerando despesas aos cofres públicos, prejudicando o desenvolvimento social da população, haja vista o elevado ônus da manutenção destes veículos de transporte aéreo.

Assim, se faz necessária a apresentação desta propositura a fim de, com força de lei, aprimorar a transparência na utilização de transporte aéreo ofertado pelo Estado de Goiás, trazendo vedações que proporcionará maior moralidade e a obrigação da publicidade de listas que identifiquem os passageiros transportados, destinos e justificativas do transporte, assegurando total transparência.

Estas são as superiores razões – inspiradas nos princípios constitucionais da administração pública (legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência) – pelas quais pedimos o apoio unânime dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual